



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUIRINÓPOLIS

Autos nº: 5424666-98.2025.8.09.0134

Polo Ativo: Toquio Cereais Importadora E Exportadora Ltda

Polo Passivo: Justiça Pública

DECISÃO

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **TOQUIO CEREAIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, em face de seus credores, na qual alegou, em síntese, que: a) é empresa atuante no comércio atacadista de matérias-primas agrícolas, com operações nacionais e internacionais desde 2011, estando atualmente em dificuldades financeiras em decorrência de fatores externos; b) a pandemia da COVID-19 impactou severamente suas operações, com restrições logísticas, aumento de custos de insumos e escassez de matérias-primas; c) o cenário de instabilidade política e econômica interna agravou a crise, elevando o câmbio e os juros, o que comprometeu o crédito e elevou os custos operacionais; d) a sazonalidade do setor e o descompasso entre receitas e obrigações bancárias geraram acúmulo de encargos e risco patrimonial; e) mesmo diante da crise, mantém operações regulares, carteira ativa de clientes e fornecedores e apresentou lucro superior a três milhões de reais no último exercício; f) a dívida atual, no valor de R\$ 2.797.988,48, é compatível com sua capacidade de geração de caixa, desde que haja acesso aos mecanismos legais de reestruturação. Ao final, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a concessão de medida liminar para suspensão de execuções e atos constritivos, a expedição de ofícios aos juízos competentes, a concessão de assistência judiciária gratuita ou parcelamento das custas, a nomeação de administrador judicial, a publicação de edital, e, ao final, a concessão definitiva da recuperação judicial, com posterior homologação do plano.

A decisão proferida no evento n. 4 indeferiu a gratuidade judicial, deferiu parcialmente o pedido de parcelamento das custas processuais e determinou a emenda à inicial, a fim de que a parte requerente juntasse ao feito a documentação faltante exigida pela legislação aplicável ao feito.

Emenda à inicial realizada, ocasião em que sobreveio a juntada de documentos na forma determinada (evento n. 11).

Sobreveio informação de pagamento inerente à primeira parcela das custas processuais devidas (evento n. 12).

Vieram os autos conclusos.

Valor: R\$ 2.797.988,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
QUIRINÓPOLIS - 1ª VARA CÍVEL - II
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 30/07/2025 06:51:22



É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Segundo disposto no artigo 51-A da Lei 11.101/2005:

"Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial".

No caso dos autos, mostra-se pertinente a constatação prévia, para análise da documentação juntada aos autos e da fiel correspondência das informações prestadas, a fim de aferir as condições de funcionamento das empresas e a regularidade material da documentação.

Em que pese o disposto no artigo 51-A, § 1º, da Lei 11.101/2005, a fim de evitar oneração excessiva à parte autora, os honorários do profissional nomeado deverão ser indicados previamente à realização da constatação.

Para a realização do ato, **NOMEIO 5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA** (CNPJ n.º 19.688.356/0001-98), representada por **STENIUS LACERDA BASTOS**, localizada na Av. Olinda, n.º 960, Quadra H4, Lote 01/03, Sala 1704, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefones: (62) 3941-1256, (62) 2020-2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559, e-mail: contato@stenius.com.br.

Intime-se o profissional nomeado para, em 48 (quarenta e oito horas), informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários.

A Escrivania deverá certificar nos autos as diligências adotadas para intimação do profissional, com observância ao prazo fixado para resposta.

Após, ouça-se a parte autora, que deverá manifestar em 48 (quarenta e oito) horas e comprovar o recolhimento dos honorários do profissional nomeado.

Com a comprovação do depósito, o laudo deverá ser apresentado no prazo de máximo de 5 (cinco) dias, com especificação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

Concluída a constatação prévia, façam-se os autos conclusos.

Postergo a análise do pedido liminar para após apresentação do laudo pericial de constatação prévia.

Intime-se. Cumpra-se.



Quirinópolis, datado e assinado digitalmente.

LUCAS CAETANO MARQUES DE ALMEIDA

Juiz de Direito em Respondência

(Decreto Judiciário n.º 391/2024)

A presente decisão servirá como carta ou mandado de notificação, citação e/ou intimação, nos termos do art. 368 do Provimento nº 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Valor: R\$ 2.797.988,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
QUIRINÓPOLIS - 1ª VARA CÍVEL - II
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 30/07/2025 06:51:22

